

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.779, DE 2017

Altera o Código Penal para tipificar expressamente a transmissão irregular de lotes da Reforma Agrária.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.779, de 2017, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e o ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que objetiva alterar o Código Penal para tipificar expressamente a transmissão irregular de lotes da Reforma Agrária.

Em sua justificação, a autora da proposta argumenta que, embora o Incra possa ter responsabilidade, no mínimo, por sua negligência fiscalizatória e, muitas vezes, por envolvimento em atividades criminosas, isso não isenta o indivíduo que, visando benefício próprio, compra ou vende de forma irregular um lote destinado à reforma agrária. Portanto, ela propõe uma modificação no Código Penal para explicitamente definir a conduta de quem troca, transfere ou adquire ilegalmente a propriedade ou posse de um bem imóvel designado para a reforma agrária



A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A presente proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de ordinário (art. 151, III, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.779, de 2017, tem por finalidade acrescentar inciso VII ao §2º, do art. 171, do Código Penal, para tipificar expressamente a conduta de quem permuta, transmite ou adquire, de forma gratuita ou onerosa, irregularmente, imóvel destinado à reforma agrária.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entretanto, observamos a ausência do art. 1º indicando objeto da lei e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas. Além disso deve ser inserida cláusula de vigência no projeto. Ressaltamos que tais inconsistências são sanadas no Substitutivo que apresentamos.



No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O lote destinado aos beneficiários da Reforma Agrária não deve ser objeto de negociação, troca ou qualquer transação que leve à transferência de sua posse. De acordo com a legislação vigente, somente os lotes nos quais o assentado possui o Título de Domínio, que concede a propriedade rural de forma definitiva ao beneficiário, podem ser legalmente vendidos.

É lamentável observar, conforme mencionado na justificativa, que muitos Promotores de Justiça não consideram a compra e venda irregular desses lotes como crime, apesar dos esforços da Polícia Federal para enquadrar tais transferências como estelionato.

É fundamental destacar que essa prática prejudica aqueles cidadãos que aguardam ansiosamente por um pedaço de terra, já que indivíduos não elegíveis para receber os lotes acabam adquirindo-os de maneira injusta. Além disso, a transmissão irregular desses terrenos implica na transferência indevida de recursos públicos para mãos privadas, já que todo o investimento estatal para facilitar o acesso à terra acaba beneficiando pessoas que não têm direito a esses recursos.

Diante desse cenário preocupante, a proposta em questão visa tipificar de forma explícita a transmissão irregular de lotes destinados à Reforma Agrária, visando oferecer uma proteção mais efetiva a essa crucial política pública de reorganização fundiária.

Outrossim, apresentamos a inclusão de uma causa de aumento de pena com objetivo de abordar uma questão crítica que tem afetado profundamente a segurança jurídica e a ordem pública em áreas rurais: os movimentos de invasão de terras e a subsequente negociação irregular de lotes destinados à reforma agrária. Este fenômeno não apenas viola os direitos de propriedade, mas também compromete os esforços do Estado em promover uma reforma agrária justa e equitativa.

Primeiramente, é essencial destacar o impacto negativo dessas ocupações na segurança e na tranquilidade das comunidades rurais. A



ocupação ilegal de terras não só gera conflitos e violência, mas também mina a confiança nas instituições e no Estado de Direito. Além disso, a negociação irregular de lotes de reforma agrária resulta em um desvio dos recursos públicos destinados a proporcionar acesso à terra para aqueles que realmente necessitam.

Os integrantes desses movimentos, ao participarem de ocupações de terras e na subsequente negociação ilegal de lotes de reforma agrária, estão agindo em clara violação das leis vigentes e dos direitos de propriedade. Suas ações prejudicam não apenas os legítimos proprietários das terras invadidas, mas também os beneficiários legítimos da reforma agrária, que aguardam pacientemente por uma oportunidade justa de acesso à terra.

Nesse sentido, propõe-se o aumento das penas para os indivíduos que integram tais movimentos e participam ativamente das invasões de terras e da posterior comercialização irregular dos lotes de reforma agrária. A elevação das penalidades tem como objetivo dissuadir essas práticas ilegais, garantindo uma resposta proporcional e eficaz diante da gravidade dos crimes cometidos.

Ademais, ao aumentar as penas para essas condutas, fortalece-se o Estado de Direito e reforça-se o compromisso com a promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades no campo. É fundamental enviar um claro sinal de que invasões de terras e negociações irregulares de lotes de reforma agrária não serão toleradas e que aqueles que se envolvem nessas atividades ilícitas enfrentarão consequências severas.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.779, de 2017, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.779, DE 2017**

Tipifica expressamente a transmissão irregular de lotes da Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar expressamente a transmissão irregular de lotes da Reforma Agrária.

Art. 2º O art. 171, §2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171.

.....

.

§2º

.

.....

.

VII – permuta, transmite ou adquire, de forma gratuita ou onerosa, irregularmente, a propriedade ou posse sobre bem imóvel destinado à reforma agrária.

.....

.

§ 6º Aumenta-se a pena prevista no inciso VII, do § 2º, em um terço, se o agente integra grupo que atua de modo organizado em ocupações de propriedades ou bens móveis. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

Apresentação: 04/04/2024 17:30:51.343 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7779/2017

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241505341700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

